

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-20-44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 588/96

INTERESSADO: Conselho Regional de Enfermagem

ASSUNTO: Consulta sobre autorização para funcionamento de Ensino Supletivo a Distância, nas funções de Suplência de 1º e 2º graus e Qualificação Profissional III - Habilitação Parcial de Enfermagem, do Colégio Técnico Santa Maria Goretti

RELATOR: Cons. Pedro Salomão José Kassab

PARECER CEE Nº 455/96 CESG - Aprovado em 30-10-96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Em ofício de 07-06-96, dirigido a este Conselho, o Conselho Regional de Enfermagem, citando o DOE de 02-03-96, menciona Portaria da 12ª DE da Capital, referente ao seu Processo nº 1.071/0812/95, em que é autorizado o funcionamento de Ensino Supletivo a Distância no Colégio Técnico Santa Maria Goretti, nas funções de Suplência de 1º e 2º graus e Qualificação Profissional III - Habilitação Parcial de Enfermagem. Assinala-se, no ofício, que isto foge às normas atuais do COREN/SP, que não sabe como proceder se lhe forem encaminhadas declarações referentes a cursos feitos em tal modalidade e, caso sejam válidos esses cursos, precisará de parecer deste Colegiado, a ser encaminhado à sua instância federal, "para as devidas providências". Segue-se reprografia da publicação oficial.

Em despacho de 10-06-96, pediu-se à 12ª DE toda a documentação do curso autorizado, especificando-se Regimento Escolar, Plano do Curso de Auxiliar de Enfermagem e outros, a critério da DE. Essas peças não fazem parte dos autos.

Inseriu-se no Processo cópia do Parecer CEE nº 698/95, exarado no Processo CEE nº 656/95, em que a interessada de então, Associação Brasileira de Enfermagem, solicitou a este Conselho esclarecimentos sobre a Deliberação CEE nº 05/95 (Ensino a Distância). Relatado pelo nobre Cons. Francisco Aparecido Cordão, o Processo teve sua conclusão adotada pela Câmara do Ensino do Segundo Grau e, a seguir, foi unanimemente aprovada pelo Conselho Pleno. Nela, está dito que se aplicam, aos cursos previstos na Deliberação 05/95, as normas referentes à obrigatoriedade de aulas práticas e estágio profissional supervisionado, quando essas atividades forem exigidas para a Habilitação Profissional.

Aos 30-08-96, ofício recebido da 12ª DE comunica que "encaminha Plano de Curso e Regimento do Colégio Técnico 'Santa Maria Goretti' e, no texto, fala de encaminhamento, em uma via, de Regimento Escolar, Alteração Regimental/84, Adendo Regimental/96, Plano Educacional - Suplência II e Plano Educacional - Suplência em nível de 2º grau; não há tais peças nos autos. Aduz, ainda, que "o Curso de Auxiliar de Enfermagem a Distância terá o estágio presencial, conforme o Parágrafo único do Artigo 147 e §§ 1º e 2º do Artigo 153 do Adendo Regimental".

Por ofício de 06-09-96, o CEE, para poder "responder de forma cabal às dúvidas levantadas" pelo COREN, solicitou à DE "relatório minucioso da Supervisão, sobre o funcionamento do Curso de Auxiliar de Enfermagem a Distância, contendo no mínimo as seguintes informações: Sistema de Registro Escolar; Frequência de visitas de autoridade supervisora, inclusive junto aos Hospitais onde os alunos estagiam; Frequência dos alunos à escola para receber orientações, avaliações, etc; Frequência dos alunos às 50 horas de comparecimento obrigatório; Frequência dos alunos aos estágios, incluindo relação de alunos que.... já realizaram ou estão realizando, Hospital onde estão os estágios, nome e qualificação do (s) supervisor (es) dos estágios no Hospital e na escola. Existência de relatórios nos prontuários. Número de alunos matriculados no curso e por termo e por etapa. Número e relação de concluintes. Cópia de acordos ou convênios entre a escola e hospitais. O relatório deverá vir acompanhado da necessária documentação."

Em resposta de 20-09-96, a DE diz estar encaminhando o sistema de registro escolar, não o fazendo quanto aos demais subsídios pedidos, porque o referido curso "não foi instalado até a presente data", e que viria a fazer periodicamente o envio daqueles dados quando o curso estivesse em funcionamento. Seguem-se duas folhas, onde se tem: "18. Formas de Escrituração e Arquivos Adotados", que têm enumeração, de 18.1 a 18.11, a que se segue "19. Instalações, Equipamentos e Material Didático Específico".

A digna Presidência deste Conselho, por ofício de 25-09-96, solicitou à DE que "orienta a escola no sentido de postergar o funcionamento do curso até que novas orientações, em estudo, sejam aprovadas por este Conselho", com o "objetivo de evitar transtornos futuros para a mantenedora e especialmente para os futuros alunos".

1.2 APRECIÇÃO

Em seu sentido mais abrangente, a educação a distância pode e deve proporcionar conhecimentos sobre os mais diversos assuntos, notadamente quanto à saúde, com especial ênfase para a promoção e a defesa desta, e até para orientação quanto a cuidados e providências em casos de doenças e acidentes, sobretudo quanto à prestação de encaminhamento. Têm-se visto, aqui e alhures, programas bem organizados, utilizando-se diferentes meios de comunicação para essa finalidade, com importância crescente do uso da televisão.

A educação sanitária da população, pelos meios de comunicação de grande alcance, assim como no trabalho e, principalmente, nas escolas, é de imensa valia. Lastimavelmente, não se tem feito tudo que seria possível, devido a opções que entendemos errôneas, com prejuízo para o nível da saúde pública.

Por outro lado, a educação a distância, bem utilizada e conduzida, pode oferecer, a muitas pessoas, ensino e formação que não lhes tenham sido acessíveis pela via regular e nem mesmo pela forma presencial de supletivo, elevando conhecimentos e aptidões, até profissionalizando, quando atue em campos onde isto seja adequado e possível.

Conquanto tudo isso seja desejável, é preciso compreender que a formação profissionalizante mediante educação a distância não deve ser admitida para todas e quaisquer atividades. A Enfermagem é uma das que se incluem dentre as situações definíveis como de inconveniência ou de inviabilidade; no caso, a nosso ver, há ambas as coisas, quando se pretende obter um nível de qualidade, embora modesto, que enseje bons resultados.

Há sólidas razões éticas e técnicas para isso, a que se podem associar aspectos de responsabilidade civil e mesmo penal. A motivação da Enfermagem é primordialmente ética - a solidariedade humana - e a execução de seus atos pressupõe requisitos de natureza essencialmente técnica. Envolve o contato incessante com os pacientes, suas esperanças e desalentos, seu sofrimentos morais e físicos, sua confiança e seus temores, seus alívios e recaídas, suas perspectivas de vida ou de morte; e, nesse contexto, a manipulação do ser humano, em condições de extrema variabilidade quanto a sua aparência, sinais e sintomas, muitas vezes atingido na sua confiança, ferido no seu pudor, perturbado por suas reações emocionais e prejudicado na sua capacidade

de raciocinar. Neste complexo conjunto de fatores, e dentro de relacionamento que ele possibilita, situam-se as missões da Enfermagem.

Em sua atividade, tem-se o resultado do indispensável "aprender fazendo"; e, para este, há exigências que emanam da necessidade de respeito ao paciente e preservação de sua segurança física e mental. Isto significa aprendizado sob ininterrupta orientação, ou seja, o caminho ideal do ensino regular; na sua impossibilidade, como exceção, o supletivo presencial, pois não há como obter o aprendizado mínimo necessário por meio de ensino a distância.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos deste Parecer:

2.1 não se autorizam a instalação e o funcionamento de ensino de Enfermagem a Distância, nem as Habilitações Profissionais em Enfermagem mediante ensino a distância, em nenhum dos graus de ensino;

2.2 envie-se cópia deste Parecer:

2.2.1 à Secretaria Estadual da Educação e

2.2.2 à 12a DE da Capital;

2.3 responda-se ao COREN/SP, enviando cópia deste Parecer.

São Paulo, 15 de outubro de 1996

a) *Cons. Pedro Salomão José Kassab*
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Dárcio José Novo, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Sonia Teresinha de Sousa Penin.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 16 de outubro de 1996.

*a) Cons^a Sonia Teresinha de Sousa Penim
Presidente em exercício nos termos do
art. 11 do Regimento do CEE*

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de outubro de 1996.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente